



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.007564/2003-80
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.113 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 09 de julho de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se os pagamentos de salário referentes às retenções de IRRF, código 0561, nos valores de R\$ 2.157,73, R\$ 1.897,04 e R\$ 590,75 foram efetuados pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 24/06/2003 (fls. 157 a 179). O auto teve por objeto valores declarados em DCTF e não recolhidos de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 231 a 237):

Trata o presente processo do Auto de Infração eletrônico, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 24/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 11/08/2003 (fl. 87), formalizando crédito tributário no

valor total de R\$ 1.402.136,32, sendo R\$ 536.890,03 a título de IRRF e o restante a título de multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura do AI (fl. 77).

Conforme demonstrativos de fls. 79 a 83, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1998.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 a 09, protocolizada em 08/09/2003, na qual, alega, em síntese, o seguinte:

- Que conforme demonstrado e comprovados pelos DARF's anexos (fls. 39 a 74), com exceção dos débitos: 5909864 no valor de R\$ 1.015,00; 7144177 no valor de R\$ 386,00; 8467568 no valor de R\$ 386,00 e 8467570 no valor de R\$ 386,00, os valores exigidos no AI já haviam sido pagos.
- Esclarece que o Valor de R\$ 3.352,10, vinculado como código 0561 — Rendimento do Trabalho Assalariado — trata-se na verdade do valor pago na rescisão de contrato de trabalho. Para comprovação apresenta os documentos de fls. 61 a 65);
- Afirma, ainda, que o valor efetivamente devido a título do código 0561 da 1ª semana de 10/1998, é de R\$ 147.478,44. Por um equívoco do departamento responsável pela escrituração do Livro Razão, foram vinculados à conta de IR funcionários, os valores de R\$ 2.157,73, R\$ 590,75 e R\$ 1.897,04, referentes às empresas S-Cabo - Comunicações LTDA, NCTV - Niterói Cabo TV LTDA e G-MMDS Comunicações LTDA, respectivamente. Para comprovação está anexando cópia dos DARF's de pagamentos e lançamentos no Livro Razão (fls. 67 a 68).

Em análise prévia das alegações do contribuinte, a DERAT/SPO, alocou os pagamentos apresentados pelo contribuinte, aos débitos cujos pagamentos não haviam sido localizados e cancelou de ofício parte da exigência constante do item 4.1 do Auto de Infração.

Conforme demonstrativos de fls. 100 a 106, restou como não comprovado o valor de R\$ 10.170,62, correspondentes aos débitos abaixo relacionados:

Cód.	PA	Vencimento	Valor
0588	04-04/1998	29/04/1998	1.015,00
0588	05-08/1998	02/09/1998	386,00
0588	03-11/1998	25/11/1998	386,00
0588	03-12/1998	23/12/1998	386,00
0561	01-10/1998	07/10/1998	4.645,52
0561	02-10/1998	15/10/1998	3.352,10
TOTAL			10.170,62

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 231 a 237 do presente processo (Acórdão 16-19.854, de 12/12/2008), considerou o lançamento parcialmente procedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

REVISÃO DE DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Diante da comprovação de que o pagamento do débito declarados em DCTF foi efetivado no prazo de vencimento, não há que subsistir o lançamento fundado na inexistência dos recolhimentos.

Mantém-se a exigência sobre os pagamentos não comprovados.

No voto, ressaltou-se que na impugnação apresentada a requerente havia admitido não ter recolhido o IRRF código 0588, pertinente aos períodos de apuração 04-04/1998 (R\$ 1.015,00), 05-08/1998 (R\$ 386,00), 03-11/1998 (R\$ 386,00) e 03-12/1998 (R\$ 386,00), no valor total de R\$ 2.173,00. Que por isso tais débitos deveriam ser mantidos. Conforme extrato do processo posterior à decisão de primeira instância, às fls. 334 a 340, os valores já se encontram quitados por pagamento.

Quanto aos débitos de código 0561, ponderou-se que a empresa havia alegado que o valor de R\$ 3.352,10 referia-se, na verdade, a rendimento do trabalho assalariado pago na rescisão do contrato de trabalho, e que o valor de R\$ 4.645,52 referia-se a IRRF devido por outras empresas do grupo.

Com base na documentação anexada aos autos (fls. 129, 131, 133 a 137), concluiu-se que o valor de R\$ 3.352,10 havia sido, de fato, contabilizado de forma indevida como IRRF, exonerando-se o crédito tributário correspondente.

Em relação ao débito de R\$ 4.645,52, considerou-se que a documentação anexada (DARF fls. 141, 143 e 145) não comprovava de forma inequívoca o erro alegado, porque a simples apresentação de recolhimentos em nome de terceiros não era suficiente para a comprovação do recolhimento exigido. Assim, manteve-se o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 245), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/03/2009 (recurso às fls. 247 a 251, carimbo apostado na primeira folha).

No Recurso Voluntário, a empresa alega novamente que declarou indevidamente em sua DCTF, no período de apuração da primeira semana de outubro de 1998, o valor de R\$ 152.123,96 no código 0561 (IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado). Que o valor correto seria R\$ 147.478,44. Que por equívoco na escrituração do Livro Razão (fl. 133) foram vinculados à conta de IR Funcionários os valores de R\$ 2.157,73, R\$ 590,75 e R\$ 1.897,04, referentes às empresas S-Cabo – Comunicações Ltda., NCTV – Niterói Cabo TV Ltda. e G-MMDS Comunicações Ltda., respectivamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme extrato do processo às fls. 334 a 340, o único débito remanescente é aquele de R\$ 4.645,52, código 0561, referente ao período de apuração da primeira semana de outubro de 1998, com vencimento em 07/10/1998.

A empresa alega que houve erro no lançamento contábil no Livro Razão, bem como na DCTF, que reproduziu o débito escriturado. Anexou, à fl. 133, cópia da folha do Livro Razão onde constam os referidos lançamentos, todos efetuados na data de 06/10/1998 (fl. 33, Conta IR-Funcionários, três primeiros lançamentos):

HISTÓRICO	VALOR (R\$)
IRRF S/SALÁRIOS REF. MÊS S CABO COMUNIC.	2.157,73
IRRF S/SALÁRIOS REF. MÊS 09/98 GMMDS COM.	1.897,04
IRRF S/SALÁRIOS REF. MÊS 09/98 NCTV NITE.	590,75

Às fls. 141, 143 e 145 constam os DARF correspondentes. Verifica-se que os três DARF possuem período de apuração de 30/09/98. Conforme Agenda Tributária disponível na página da Receita Federal, para fatos geradores entre 27/09 e 03/10/1998 o vencimento é realmente dia 07/10/1998, conforme registrado nos DARF, data que coincide com a do pagamento do tributo.

Porém, sendo tais salários obrigações trabalhistas de outras empresas, o CNPJ constante nos DARF não é o do contribuinte (CNPJ 00.108.786/0001-65), mas os das outras empresas (S-Cabo Comunicações Ltda. – CNPJ 02.218.305/0001-08; NCTV-Niterói Cabo TV Ltda. – CNPJ 02.236.749/0001-68; G-MMDS Comunicações Ltda. – CNPJ 02.218.308/0001-33). Por isso os débitos confessados pelo contribuinte em DCTF jamais seriam quitados por tais DARF.

De pronto fica claro que há uma irregularidade no registro contábil. Ou o histórico está incorreto, ou a empresa registrou como obrigação sua o pagamento de salários de empregados de outras empresas do grupo. Ela alega a segunda opção.

Nesse ponto, é necessário delinear com clareza o escopo do que se busca decidir: (i) se os três débitos em questão existem no CNPJ do contribuinte; (ii) existindo, se foram quitados.

O fato do histórico no Livro Razão indicar que os empregados são de outras empresas, e de constarem nos DARF os outros CNPJ, não significa, necessariamente, que os empregados não foram pagos pelo contribuinte. Nesse caso, seria sim da recorrente a responsabilidade da retenção na fonte e pagamento do IR. Sendo empresas do mesmo grupo, é ainda possível que tais empregados constem de sua folha de pagamento.

Esclareça-se que se for esse o caso, se o pagamento dos salários e retenção do IR na fonte tiver sido efetuado pelo contribuinte, os débitos serão confirmados em nome da recorrente, e os DARF aqui apresentados não poderão quitá-los, já que são pagamentos efetuados por outras empresas, e constituem créditos a elas pertencentes.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique:

- (i) na escrituração contábil do contribuinte, se os pagamentos de salário referentes às retenções de IRRF, código 0561, nos valores de R\$ 2.157,73, R\$ 1.897,04 e R\$ 590,75 foram efetuados pela empresa;
- (ii) se os mesmos salários constam na Folha de Pagamento do contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan